

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639591 - RJ
(2014/0336533-8)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : SAN TIAGO DANTAS QUENTAL ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE : FRANCISCO CLEMENTINO DE SAN TIAGO DANTAS QUENTAL
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA
AGRAVANTE : LUCAS MUYLAERT MARGEM
ADVOGADOS : MIGUEL PACHÁ E OUTRO(S) - RJ133874
MICHEL PACHÁ JUNIOR - RJ121168
AGRAVADO : CAMILLE VIEIRA GOMES GUIMARAES CASTRO
ADVOGADOS : LEONARDO CAMANHO CAMARGO E OUTRO(S) - RJ088992
ALEXSANDRA DO LAGO GUIMARÃES - RJ159683

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.

1. Não se constata a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73, porquanto todos os argumentos expostos pela parte, na petição dos embargos de declaração, foram apreciados, com fundamentação clara, coerente e suficiente.

2. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que *"na ação para apuração de haveres de sócio, a legitimidade processual passiva é da sociedade e dos sócios remanescentes, em litisconsórcio passivo necessário"* (REsp 1015547/AM, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 14/12/2016).

3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *"a prescrição para cobrança entre advogados de honorários proporcionais aos serviços prestados é regulada pelo prazo decenal disposto no art. 205 do Código Civil, ante a ausência de regra específica"* (REsp 1635771/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 02/06/2017).

4. A apuração de haveres se processa da forma prevista no contrato social, uma vez que, nessa seara,

prevalece o princípio da força obrigatória dos contratos, cujo fundamento é a autonomia da vontade, desde que observados os limites legais e os princípios gerais do direito. Precedentes.

5. Acórdão recorrido em consonância com a orientação jurisprudencial firmada nesta Corte sobre a matéria, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

6. Para infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, demandaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado nesta instância especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 29 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.591 - RJ
(2014/0336533-8)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : SAN TIAGO DANTAS QUENTAL ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE : FRANCISCO CLEMENTINO DE SAN TIAGO DANTAS QUENTAL
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA
AGRAVANTE : LUCAS MUYLAERT MARGEM
ADVOGADOS : MIGUEL PACHÁ E OUTRO(S) - RJ133874
MICHEL PACHÁ JUNIOR - RJ121168
AGRAVADO : CAMILLE VIEIRA GOMES GUIMARAES CASTRO
ADVOGADOS : LEONARDO CAMANHO CAMARGO E OUTRO(S) - RJ088992
ALEXSANDRA DO LAGO GUIMARÃES - RJ159683

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por **SAN TIAGO DANTAS QUENTAL ADVOGADOS ASSOCIADOS e OUTROS**, contra decisão monocrática, de lavra deste signatário, acostada às fls. 953/961 (e-STJ), que negou provimento ao recurso especial.

Consoante se depreende dos autos, o apelo nobre foi interposto pelo ora agravante, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 633/634, e-STJ):

APELAÇÃO. Ação de dissolução parcial de sociedade de advogados, com apuração de haveres.

Preliminares de cerceio de defesa, de negativa de jurisdição e de ilegitimidade passiva que se afastam.

A legitimação processual passiva é da sociedade e dos sócios remanescentes, em litisconsórcio necessário, em face do interesse comum a todos, que suportarão o resultado da demanda. As partes se reuniram em sociedade e a autora exerceu o direito de retirada a contar de 17.03.2010, com a anuência dos demais sócios no curso da demanda, consoante alteração contratual datada de 30.11.2011. As partes controvertem quanto à apuração de haveres, lucros, dividendos, resultados e honorários advocatícios.

Consta do contrato social, expressamente, que “os lucros líquidos obtidos seriam distribuídos conforme deliberação dos sócios, independentemente de suas participações no capital social, atendendo à contribuição do trabalho de cada um deles no resultado obtido”. Dita cláusula traduz, em sua essência, a existência de uma estrutura comum no exercício da atividade societária, com divisão de despesas e repartição de lucros, de acordo com o trabalho de

cada qual. Inexistência de regra contratual de divisão de saldo entre os profissionais que não trabalhassem. No sopeso das provas (CPC, art. 131), a oral não pode sobrepor-se à documental, notadamente por tratar-se de sociedade de advogados, em que todos os participantes da relação negocial são operadores do Direito. Os pedidos de recebimento de lucros posteriores à retirada e de honorários relativos à ação que tramitou na Justiça Federal não podem ser acolhidos. Reembolso devido de valores, conforme resultar da apuração de haveres, levando-se em consideração os lucros sociais, dividendos e resultados, bem como os honorários gerados ao tempo da relação negocial, nos termos do contrato social, a apurar-se em liquidação. Jurisprudência dominante. Recurso parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial (fls. 683/701, e-STJ), os recorrentes apontaram ofensa aos artigos 47, 512, 515 e 535, II, do CPC/73; 206, § 3º, III, e 1031, do CC/02.

Sustentaram, em síntese: (a) negativa de prestação jurisdicional; (b) prescrição trienal; (c) afronta ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*; (d) a apuração dos haveres "*deve levar em conta apenas a situação patrimonial da sociedade na data em que a sócia dela se retirou*"; e (e) inexistência de litisconsórcio necessários entre a sociedade primeira recorrente e os demais recorrentes.

Contrarrazões (fls. 785/792, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, a Corte local negou o processamento do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: (i) não houve ofensa ao artigo 535 do CPC/73; e (ii) incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Daí o agravo (art. 544 do CPC/73) fls. 872/891.

Contraminuta às fls. 929/937 (e-STJ).

Por decisão monocrática (fls. 953/961, e-STJ), foi desprovido o reclamo, sob o fundamento de ausência de negativa de prestação jurisdicional e incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.

Na presente oportunidade, os insurgentes, em suas razões de fls. 992/1029 (e-STJ), insistem na alegação de ofensa ao artigo 535 do CPC/73, repisam os mesmos fundamentos expostos no apelo nobre, e pretendem o afastamento da incidência dos óbices aplicados na decisão ora agravada.

Impugnação às fls. 1032/1039 (e-STJ).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.591 - RJ
(2014/0336533-8)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO
DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA - DECISÃO
MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.

1. Não se constata a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73, porquanto todos os argumentos expostos pela parte, na petição dos embargos de declaração, foram apreciados, com fundamentação clara, coerente e suficiente.

2. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que *"na ação para apuração de haveres de sócio, a legitimidade processual passiva é da sociedade e dos sócios remanescentes, em litisconsórcio passivo necessário"* (REsp 1015547/AM, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 14/12/2016).

3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *"a prescrição para cobrança entre advogados de honorários proporcionais aos serviços prestados é regulada pelo prazo decenal disposto no art. 205 do Código Civil, ante a ausência de regra específica"* (REsp 1635771/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 02/06/2017).

4. A apuração de haveres se processa da forma prevista no contrato social, uma vez que, nessa seara, prevalece o princípio da força obrigatória dos contratos, cujo fundamento é a autonomia da vontade, desde que observados os limites legais e os princípios gerais do direito. Precedentes.

5. Acórdão recorrido em consonância com a orientação jurisprudencial firmada nesta Corte sobre a matéria, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

6. Para infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, demandaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado nesta instância especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

7. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei n.º 13.105/2015, razão pela qual o presente recurso está sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo n.º 2/2016 do Superior Tribunal de Justiça.

1. Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Assim, a apontada violação ao art. 535 do CPC/73 não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, II, E 535, I E II, DO CPC DE 1973. IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO. ACIDENTE AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO DO SOLO E DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. DOENÇA GRAVE. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS EFEITOS DANOSOS À SAÚDE. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Improcede a arguição de ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC de 1973, quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre as questões relevantes e necessárias ao deslinde do litígio.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1478280/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 15/08/2017)

Pertinente, a propósito, trazer à baila as seguintes razões decisórias do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 679/680, e-STJ):

Nenhuma obscuridade há no fato de o acórdão haver esclarecido a forma de apuração de haveres porque a então apelante **mostrou-se expressamente irressignada com a sentença, que lhe negava participação nos lucros da sociedade.**

Nem omissões se configuram quanto à quitação dada pela retirante e ao prazo prescricional para o pagamento de dividendos **porque, por evidente, os valores alcançados pela quitação serão deduzidos do valor que se apurar, ou não, considerado o período de sua exigibilidade, tudo a ser compulsado na liquidação**, que, como cediço, poderá produzir incidentes e questões a serem resolvidas pelo Juízo competente, que é o da execução (CPC, art. 475-P, II), descabendo ao segundo grau antecipar-se sobre quais poderiam ser esses incidentes e controvérsias.

Ressalte-se, ademais, que a insurgência - quanto à forma de divisão dos lucros sociais do escritório - restou **expressamente** consignada nas razões do recurso de apelação, tendo sido, inclusive, quanto à esse aspecto, formulado em item específico o pedido de nulidade da sentença por inobservância das cláusulas contratuais ("**4. Nulidade da Sentença, por negação de jurisdição**" - p. 583, e-STJ):

"É fora de dúvida que a sociedade ré gerou lucros, e que esses lucros foram pagos aos sócios. Isso é aliás incontroverso, e resulta dos articulados.

O modo de distribuição, e o seu critério, é que são controvertidos.

Diz a autora apelante que havia um **acordo objetivo, que procurava exprimir os princípios expressos na cláusula XI do contrato social**; e que este acordo e esses princípios foram descumpridos e violados, tendo parte dos lucros, então, sido efetivamente dividida e paga por critérios arbitrários, desconhecidos dela, uma vez que no foi chamada a deliberar sobre a sua distribuição - como aliás manda a mesma cláusula do pacto social ("**os lucros líquidos obtidos serão distribuídos conforme deliberação dos sócios.**").

Respondem os réus apelados que não havia o citado acordo objetivo, e que a apelante teria participado de reuniões de sócios para decidir concretamente sobre as divisões de resultados - sem no entanto provar essa participação por nenhum meio.

Fato que, conforme visto, a sentença pressupõe a existência de deliberações dos sócios - sem que haja a respectiva prova - **e nega, implicitamente, a existência do alegado acordo objetivo** - sem facultar à autora prová-la. E após assentar tais premissas, aduz ser "inadequado" questionar a correção dos pagamentos de dividendos (e supositícias deliberações societárias pressupostas pela sentença), uma vez que prenhes de inevitáveis subjetivismos, não cabendo ao Judiciário investigar profundamente os fatos, mediante perícias ou oitiva de testemunhas, porque ao fim qualquer decisão seria igualmente subjetiva e arbitrária, vindo a substituir-se o arbítrio judicial ao dos sócios.

Ora, com as vênias devidas, sem contar que tal raciocínio somente teria lugar no pressuposto (falso e nulamente assentado) de falta de acordo objetivo quanto aos critérios de divisão de lucros, ainda neste caso, o isto seria o mesmo que um *non liquet*, uma negação de jurisdição, uma vez que foi formulado, subsidiariamente, pedido de

arbitramento judicial dos dividendos devidos, com base nos princípios incorporados pela cláusula XI do contrato social.

Com efeito, o que a autora pediu ao Poder Judiciário é que apure e remedeie o denunciado abuso dos seus sócios, que, violando um pacto objetivo, que ela afirma existir, e (independentemente mesmo de sua existência) fraudando igualmente princípios expressos no contrato social, lhe o sonegaram dividendos a que teria direito.

A este pedido, respondeu a sentença dizendo que não cabem nem a apuração nem o remédio, pois o estado de fato existente, sendo fruto dum inevitável subjetivismo no exercício da vontade, não é passível de sindicância ao que postula.

Ela não terá direito sequer a postular, uma vez que tudo é subjetivo e nada há a ser investigado, nem solicitado, nem adjudicado. É um modo peculiar de se negar a jurisdição a quem a pede, de se subtrair ao escrutínio judicial a alegada lesão ao direito - o que, evidentemente, ofende o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV da CF).

Do trecho acima transcrito, extraído das razões de apelação, percebe-se, **claramente, que foi devolvido ao tribunal o exame da forma de distribuição dos lucros sociais do escritório de advocacia**, mediante, inclusive, análise de prova contratual do acerto entabulado entre os envolvidos, não havendo, portanto, que se falar em negativa de prestação jurisdicional pela instância de origem ante a alegação de afronta ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

2. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que *"na ação para apuração de haveres de sócio, a legitimidade processual passiva é da sociedade e dos sócios remanescentes, em litisconsórcio passivo necessário"* (REsp 1015547/AM, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 14/12/2016).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. AUSÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. A jurisprudência do STJ entende que, em regra, o polo passivo da ação de dissolução parcial da sociedade deve ser integrado pelos sócios remanescentes e pela pessoa jurídica correspondente. Precedentes.

(...)

6. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revisão de cláusula contratual e revolvimento do contexto fático dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

7. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as cláusulas contratuais

e os demais elementos de prova contidos no processo para concluir que os critérios de apuração de haveres previsto no contrato social da empresa eram válidos. Alterar esse entendimento demandaria a interpretação das disposições contratuais e o reexame do conjunto probatório do feito, o que é vedado em recurso especial.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1295141/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 12/04/2016)

Quanto ao tema, a Corte de origem adotou os seguintes fundamentos (fls. 636/639, e-STJ):

No caso, trata-se de ação em que a autora pretende a dissolução parcial da sociedade de advogados, com apuração de haveres e dividendos, daí que a legitimação processual passiva é da sociedade e dos sócios remanescentes, em litisconsórcio necessário, em face do interesse de todos, aos quais a decisão a proferir-se submeterá de modo uniforme.

(...)

Afasta-se, por conseguinte, a preliminar de ilegitimidade passiva dos segundo, terceiro e quarto réus, seguindo-se o descabimento de extinguir-se o feito sem resolução do mérito em relação a eles, cujo julgamento, em segundo grau, se apresenta viável desde logo, à vista do disposto no art. 515, § 3º, do CPC, madura que se encontra a causa.

Dessa forma, além de o aresto recorrido encontrar apoio na orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte sobre a matéria, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula 83/STJ, para infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, demandaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 7/STJ.

3. No tocante à prescrição, o Tribunal de piso entendeu ser "*decenal o prazo prescricional para a apuração de haveres, por ausência de regra específica (CC, art. 205)*" (e-STJ, fl. 639).

Portanto, o aresto recorrido está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "*a prescrição para cobrança entre advogados de honorários proporcionais aos serviços prestados é regulada pelo prazo decenal disposto no art. 205 do Código Civil, ante a ausência de regra específica*" (REsp 1635771/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 02/06/2017).

Ilustrativamente:

RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MORTE DE UM DOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO PARCIAL. SUCESSORES. LEGITIMIDADE ATIVA. PRESCRIÇÃO DECENAL.**

1. Ação de apuração de haveres societários cumulada com indenização por perdas e danos ajuizada por herdeiras do falecido sócio de sociedade de advogados, contra os interesses do representante do espólio.
2. Descabimento de embargos infringentes na origem, a despeito da divergência verificada no julgamento da apelação, tendo em vista que a sentença de primeiro grau de jurisdição julgou extinto o processo sem resolução de mérito por entender que as demandantes não poderiam pleitear em nome próprio direito pertencente ao espólio.
3. Enquanto não realizada a partilha, o coerdeiro possui legitimidade ativa para a propositura de ação que visa à defesa do patrimônio comum deixado pelo de cujus. Direito indivisível regulado pelas normas relativas ao condomínio, nos termos do art. 1.791 do Código Civil, c/c o art. 1.314 do mesmo diploma legal.
4. O art. 206, § 1º, V, do Código Civil fixa o prazo prescricional da pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes da sociedade integralmente extinta, não se aplicando à extinção parcial do vínculo societário, sobretudo na hipótese de dissolução parcial de sociedade de advogados por morte de um dos sócios, que se dá pela simples averbação desse fato no órgão que representa a categoria.
5. **Afastada a incidência da norma especial e não estando a hipótese disciplinada em nenhum outro preceito contido no art. 206 do Código Civil, aplica-se a prescrição decenal prevista no art. 205 do mesmo diploma legal.**
6. Recurso especial não provido.
(REsp 1505428/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 27/06/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO E IMPOSSIBILIDADE DE SUA DEDUÇÃO A PARTIR DA CAUSA DE PEDIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. **PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL.** INOCORRÊNCIA. RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECIAL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. NULIDADE AFASTADA.

1. Ação de apuração de haveres ajuizada em 21/7/2005. Recurso especial concluso ao Gabinete em 3/9/2009.
2. Demanda em que se discute a existência de violação de julgamento extra petita decorrente da declaração de dissolução parcial de sociedade em ação de apuração de haveres, bem como prazo prescricional e o rito procedimental aplicáveis à ação.
3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. A ausência de pedido expresso, bem como de causa de pedir que permita deduzi-lo, impede a declaração da dissolução parcial da empresa, situação de fato já consolidada, por ofender o princípio da adstrição e importar em julgamento extra petita.
5. **Aplica-se às ações de apuração de haveres o prazo prescricional decenal, por ausência de regra específica.**
6. A apuração de haveres decorrente de dissolução parcial não é regulada especificamente por lei, porquanto a própria dissolução parcial representa criação doutrinária e jurisprudencial, aos poucos incorporada no direito posto.

7. Diante da inexistência de regras objetivas, aplica-se o procedimento ordinário à ação de apuração de haveres - ação de natureza eminentemente condenatória.

8. Apesar da aplicação de rito especial de forma indevida, deve-se analisar a nulidade a partir das lentes da economia processual, efetividade, respeito ao contraditório e ausência de prejuízo concreto.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1139593/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 02/05/2014)

Cabe registrar, há, inclusive, precedente desta Corte, no qual foi consignado, na vigência do Código Civil de 1916, entendeu pela incidência do art. 177 deste referido diploma legal, e ser inaplicável o prazo quinquenal constante de disposição do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Confira-se:

Processual civil e civil. Embargos de declaração no recurso especial. Ação de cobrança. Contrato de prestação de serviços.

Advogado e sociedade de advogados. Prescrição. Regra aplicável.

Omissão. Aplicação do direito à espécie. Prescrição vintenária.

- Há omissão no acórdão que afasta a aplicação de determinada regra sobre prazo prescricional da ação de cobrança de honorários advocatícios mas não decide qual a norma incidente, deixando de aplicar o direito à espécie.

- **É vintenária a prescrição da pretensão do advogado de cobrar, da sociedade de advogados, a remuneração prevista em contrato segundo o qual o causídico deveria atuar nas causas dos clientes da sociedade, compondo o quadro de advogados à disposição desta.**

(EDcl no REsp 448.116/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2003, DJ 18/08/2003, p. 203)

4. Por fim, a Corte *a quo*, ao dar parcial provimento ao recurso de apelação da ora agravada, determinou *"a apuração de haveres, na forma do contrato social (cláusula IX), levando em consideração os lucros sociais, dividendos e resultados, bem como os honorários gerados ao tempo da relação societária, a serem levantados em liquidação, excluídas as demandas em que a autora não atuou conforme o contrato"*.

Convém colacionar os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 642/645, e-STJ):

No caso, a autora ajuizou a ação com o fim de exercer o seu direito de retirada da sociedade a contar de 17.03.2010, ao que anuíram os demais sócios no curso da demanda, consoante alteração contratual datada de 30.11.2011 (pasta 140). Mas a ex-sócia, aqui autora, e os sócios remanescentes, ora réus, controvertem quanto à apuração de haveres, lucros, dividendos, resultados e honorários advocatícios. Tal a lide que se impõe compor.

(...)

No caso, as partes se reuniram em sociedade, com base em contrato do qual, após alterações (pastas 53-62), passou a constar expressamente que os lucros líquidos obtidos seriam distribuídos conforme deliberação dos sócios, independentemente de suas participações no capital social, atendendo à contribuição do trabalho de cada um deles no resultado obtido, verbis:

“Cláusula XI – Dos resultados patrimoniais Os lucros líquidos obtidos serão distribuídos conforme deliberação dos sócios, independentemente de suas participações no capital social, atendendo à contribuição do trabalho de cada um deles no resultado obtido.

Parágrafo Único. A sociedade, por deliberação dos sócios, poderá:

- a) distribuir dividendos com base nos lucros acumulados e nas reservas de lucros existentes no último balanço semestral ou anual levantado pela sociedade;
- b) levantar balanços em períodos menores, inclusive mensais, e distribuir dividendos com base nos resultados apurados nos mesmos; e
- c) independentemente de balanço, se facultado pela legislação pertinente, distribuir os resultados apurados de outra forma” (pasta 60).

Dita cláusula contratual traduz a existência de uma estrutura de apoio a serviços comuns de exercício profissional da advocacia, todavia estabelecida divisão de despesas e repartição de lucros de acordo com o trabalho de cada sócio – “atendendo à contribuição do trabalho de cada um deles no resultado obtido” (sic). Nada na cláusula sugere divisão de saldo entre os profissionais que não trabalhassem. O contrato desmente, portanto, a tese lançada na peça inaugural, no sentido de que: “40% para o advogado que trabalhou no caso, e o saldo de 60% dividido em proporções iguais entre os demais: quando eram três os sócios, a divisão era de 40-30-30%; e quando passaram a ser quatro, a divisão alterou-se para 40-20-20-20%” (sic).

Descabido, destarte, o pleito de recebimento de honorários de forma diversa daquela constante no contrato.

No sopeso das provas (CPC, art. 131), a oral não se pode sobrepor à documental, notadamente em sociedade de advogados, em que todos os participantes da relação comercial são operadores do Direito. Por isto que o depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas não teriam o condão de modificar o julgado. Retirar a força do contrato ou alterar-lhe a regra positivada, com base em declarações verbais, transgrediria o princípio da segurança jurídica. Folhetim com cálculos, manuscrito e sem identificação (pasta 474), é imprestável, confrontado com o contrato social (pastas 27-32), para amparar as alegações exordiais. Se os sócios pretendiam a modificação de cláusula do contrato social, haveriam de promovê-la pelas vias ordinárias e não de forma verbal ou por texto avulso sem identificação, desprovido de força vinculante.

Ainda que, hipoteticamente, em algum momento, os sócios, no rateio dos honorários e lucros sociais, tenham deliberado de forma diversa da cláusula contratual, tal situação, isolada, não desautoriza o contrato, mas apenas admite situação de exceção. Tanto que nos autos há cópia de mandado de pagamento relativo a honorários advocatícios, expedido pelo Juízo da 24ª Vara Cível da Comarca da Capital, em nome apenas da autora e do segundo réu, seguido de transferências bancárias, a indicar rateio da verba na proporção de 50% para cada advogado, vale dizer, nos termos do contrato social (pastas 247-250).

Em face desse cenário, desenhado pela prova produzida, o apelo merece parcial provimento porque **a autora faz jus apenas ao reembolso de**

valores, que venham a ser identificados na apuração de haveres, levando em consideração os lucros sociais, dividendos e resultados, bem como aos honorários gerados na vigência da relação negocial, nos termos do contrato social e à vista do art. 1.031 da lei civil ("Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado"). Dos documentos entranhados consta cópia de declaração ao imposto de renda da autora, ano-calendário de 2010, apontando rendimentos de R\$ 55.048,00, sob a rubrica "lucros e dividendos" (pasta 274), daí que tal valor há ser incluído na apuração.

A prova técnica, a ser produzida na fase processual oportuna, tem o fim de garantir, na dissolução parcial, o equilíbrio na composição dos interesses do sócio retirante, que deve receber exatamente o que receberia se a dissolução fosse total. A apuração de haveres simula a liquidação da sociedade, para definir o valor do reembolso, "por meio de levantamento contábil, que reavalia, a valor de mercado, os bens corpóreos e incorpóreos do patrimônio social, e da consideração do passivo da sociedade, projeta-se quanto seria o acervo remanescente caso a sociedade limitada fosse, naquele momento, dissolvida" (Fábio Ulhoa Coelho, Curso de Direito Comercial, vol. 2, p. 469, Ed. Saraiva, 2006).

(...)

O pedido à participação em lucros posteriores à retirada da sócia apelante não pode ser acolhido. A par de faltar-lhe previsão legal, violaria o contrato social, expresso em que o lucro se distribui consoante a contribuição do trabalho de cada sócio no resultado obtido. Se não houve trabalho executado, nada há a receber. Trata-se de obrigação de compartilhar esforços para constituir capital e obter lucro, indevido que sócio que não concorre nesses esforços de trabalho venha a participar dos resultados dos esforços dos demais.

No ponto, o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que a apuração de haveres *"se processa da forma prevista no contrato social, uma vez que, nessa seara, prevalece o princípio da força obrigatória dos contratos, cujo fundamento é a autonomia da vontade, desde que observados os limites legais e os princípios gerais do direito"* (REsp 1371843/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014).

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Esta Corte Superior possui firme o entendimento no sentido de que a **apuração de haveres** - levantamento dos valores referentes à participação do sócio que se retira ou que é excluído da sociedade **se processa da**

forma prevista no contrato social, uma vez que, nessa seara, prevalece o princípio da força obrigatória dos contratos, cujo fundamento é a autonomia da vontade, desde que observados os limites legais e os princípios gerais do direito; e no sentido de que o efeito substitutivo previsto no art. 512 do CPC implica a prevalência da decisão proferida pelo órgão superior ao julgar recurso interposto contra o decisório da instância inferior.

Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. O Tribunal de origem, após a análise de cláusulas contratuais, e do conjunto fático - probatório dos autos, concluiu que os critérios de apuração de haveres previstos no contrato social devem obedecer os parâmetros estabelecidos pelo laudo pericial. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1174472/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

Ademais, inevitavelmente, para rever tais conclusões, seria imprescindível a incursão na seara probatória dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 639.591 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0336533-8

Número de Origem:

201424562200 03340811120118190001 3340811120118190001

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAN TIAGO DANTAS QUENTAL ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVANTE : FRANCISCO CLEMENTINO DE SAN TIAGO DANTAS QUENTAL

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA

AGRAVANTE : LUCAS MUYLAERT MARGEM

ADVOGADOS : MIGUEL PACHÁ - RJ133874

MICHEL PACHÁ JUNIOR - RJ121168

AGRAVANTE : CAMILLE VIEIRA GOMES GUIMARAES CASTRO

ADVOGADOS : LEONARDO CAMANHO CAMARGO E OUTRO(S) - RJ088992

ALEXSANDRA DO LAGO GUIMARÃES - RJ159683

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - APURAÇÃO DE HAVERES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAN TIAGO DANTAS QUENTAL ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVANTE : FRANCISCO CLEMENTINO DE SAN TIAGO DANTAS QUENTAL

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA

AGRAVANTE : LUCAS MUYLAERT MARGEM

ADVOGADOS : MIGUEL PACHÁ E OUTRO(S) - RJ133874

MICHEL PACHÁ JUNIOR - RJ121168

AGRAVADO : CAMILLE VIEIRA GOMES GUIMARAES CASTRO

ADVOGADOS : LEONARDO CAMANHO CAMARGO E OUTRO(S) - RJ088992

ALEXSANDRA DO LAGO GUIMARÃES - RJ159683

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 29 de junho de 2020